



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n - Centro
PARNAÍBA – PIAUÍ

GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA CARMINO



REQUERIMENTO 336 / 2017.

Ilmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba

MARIA DE FÁTIMA CARMINO PEREIRA DOURADO, vereadora em pleno exercício do mandato, integrante da bancada do PT, Nesta Câmara Municipal, vem, nos termos das disposições constantes da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, requerer que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Parnaíba, Dr. Francisco de Assis Moraes Souza, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso II do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, afim de que seja **EXPEDIDO DECRETO QUE REGULAMENTE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, conforme o que determina art. 206, inciso VI da Constituição Federal; art. 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 2º, inciso VI do Plano Municipal de Educação.

E por achar o pleito justo e necessário, solicito aos nobres vereadores (a) desta Casa que seja deferido o pedido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Parnaíba, 06 de junho de 2017.

Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado
Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado

Vereadora do PT

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

- ▶ Lei nº 9.394, de 20-12-1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
- ▶ Lei nº 9.424, de 24-12-1996, dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento e de valorização do magistério.
- ▶ Lei nº 9.766, de 18-12-1998, altera a legislação que rege o salário-educação.
- ▶ Lei nº 10.219, de 11-4-2001, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, regulamentada pelo Dec. nº 4.313, de 24-7-2002.
- ▶ Lei nº 10.558, de 13-11-2002, cria o Programa Diversidade na Universidade.
- ▶ Art. 27, X, g, da Lei nº 10.683, de 28-5-2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.
- ▶ Lei nº 11.096, de 13-1-2005, institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI.
- ▶ Lei nº 11.274, de 6-2-2006, fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental obrigatório e altera para nove anos seu período de duração.
- ▶ Lei nº 12.089, de 11-11-2009, proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- ▶ Lei nº 8.147, de 28-12-1990, dispõe sobre a alíquota do Finsocial.
- ▶ Lei nº 9.394, de 20-12-1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

- ▶ Art. 242 desta Constituição.
- ▶ Súm. Vinc. nº 12 do STF.

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

- ▶ Inciso V com a redação dada pela EC nº 53, de 19-12-2006.
- ▶ Lei nº 9.424, de 24-12-1996, dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

- ▶ Lei nº 9.394, de 20-12-1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

- ▶ Inciso VIII acrescido pela EC nº 53, de 19-12-2006.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educa-

ção básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela EC nº 53, de 19-12-2006.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela EC nº 11, de 30-4-1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela EC nº 59, de 11-11-2009.

- ▶ Art. 6º da EC nº 59, de 11-11-2009, determina que o disposto neste inciso deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

- ▶ Inciso II com a redação dada pela EC nº 14, de 12-9-1996.

- ▶ Art. 6º da EC nº 14, de 12-9-1996.

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- ▶ Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), regulamentada pelo Dec. nº 3.298, de 20-12-1999.

- ▶ Lei nº 10.436, de 24-4-2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

- ▶ Lei nº 10.845, de 5-3-2004, institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED.

- ▶ Arts. 27 a 30 da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências.

- ▶ Dec. nº 6.949, de 25-8-2009, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

- ▶ Inciso IV com a redação dada pela EC nº 53, de 19-12-2006.

- ▶ Art. 7º, XXV, desta Constituição.

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- ▶ Lei nº 10.260, de 10-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

- ▶ Lei nº 12.089, de 11-11-2009, proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- ▶ Inciso VII com a redação dada pela EC nº 59, de 11-11-2009.

- ▶ Arts. 6º e 212, § 4º, desta Constituição.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Órgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XVII - Nº 1439 - CADERNO ÚNICO

PARNAÍBA - PIAUÍ - SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2015

SUMÁRIO

LEI ORDINÁRIA	pág. 01
EXTRATOS	pág. 06
LICITAÇÃO	pág. 07

LEI ORDINÁRIA

Cont. LEI Nº. 3.019, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 3.019, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:

- 1.1. Elaborar e aprovar o Referencial Curricular Municipal da Educação Infantil (RCMEI) em até 2 (dois) anos a partir da vigência deste plano;
- 1.2. Assegurar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, conforme o Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil;
- 1.3. Universalizar e garantir até 2016 o atendimento na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) de idade e cobertura de 100% (cem por cento) até o final da vigência deste plano, respeitando suas especificidades, atendendo a parâmetros nacionais de qualidade e articulação com a etapa escolar seguinte, objetivando o ingresso do (a) aluno (a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
- 1.4. Criar até 2018 um sistema informatizado para preenchimento, monitoramento e acompanhamento do acesso e da permanência das crianças de educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
- 1.5. Ofertar a educação infantil em tempo integral para crianças de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos em pelo menos 10% das escolas de educação infantil, e que as escolas estejam em conformidade com o PROFINFÂNCIA para atender essas crianças até o final da vigência deste plano, ampliando gradativamente este atendimento;
- 1.6. Construir, reformar e ampliar as escolas de educação infantil, com recursos próprios do município ou em parceria com a união, em conformidade com os padrões arquitetônicos estabelecidos em legislação vigente, respeitando as normas de acessibilidade, ludicidade e os aspectos culturais e regionais, objetivando ampliar a oferta de vagas para a educação infantil de forma a atingir os percentuais estabelecidos pela meta 1 (um) do Plano Nacional de Educação;
- 1.7. Construir de forma imediata no mínimo 1 (uma) escola de Educação Infantil nas áreas populacionais em expansão, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da vigência deste plano, levando em consideração o princípio da territorialidade e os Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil, respeitando as normas de acessibilidade, ludicidade e os aspectos culturais e regionais;
- 1.8. Estabelecer no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência do Plano Municipal de Educação, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche;
- 1.9. Ampliar a oferta da educação infantil em creche para crianças de até 3 (três) anos, ampliando gradativamente o atendimento de forma a atingir os percentuais da meta 1 (um) do Plano Nacional de Educação;
- 1.10. Desenvolver anualmente em regime de parceria com a Secretarias de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania levantamento da demanda por creche e pré-escola para a população de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda diagnosticada;
- 1.11. Promover anualmente busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em regime de colaboração com a Secretarias de Educação, Secretarias de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e proteção à infância, resguardando o direito de escolha da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
- 1.12. Realizar e publicar anualmente levantamento de demanda manifestada por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar a oferta do atendimento;
- 1.13. Articular junto a outros setores e secretarias municipais ações de equipes multidisciplinares por polos para dar suporte na resolução de problemas vivenciados no cotidiano escolar (psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogo, assistentes sociais, entre outros) em até 2 (dois) anos;
- 1.14. Promover a realização de fóruns, debates, reuniões de estudos com a participação de docentes, discentes, gestores, família, sociedade civil organizada, controle social entre outros sobre o processo de elaboração do Referencial Curricular Municipal da Educação Infantil (RCMEI);
- 1.15. Garantir adequação de espaços físicos e aquisição de equipamentos, brinquedos e materiais nas instituições de Educação Infantil, considerando as necessidades educacionais especiais e a diversidade cultural desta clientela, no prazo máximo de 1 (ano) a partir da publicação do plano municipal de educação;
- 1.16. Garantir 2 (dois) professores por salas de educação infantil, sendo permitido no máximo 15 (quinze) alunos nas salas do infantil de 3 (três) anos e 20 (vinte) alunos no infantil de 4 e 5 anos a partir da vigência do plano;
- 1.17. Autorizar a partir de 2016 a construção e funcionamento de instituição de Educação Infantil, públicas ou privadas, somente as que atenderem às orientações dos Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para a Educação Infantil;
- 1.18. Garantir em regime de colaboração com a União recursos para a construção e adequação das escolas de educação infantil, respeitando as necessidades educacionais especiais e a diversidade cultural desta clientela;
- 1.19. Garantir, a efetivação de programa de formação continuada para todos os profissionais da Educação Infantil, visando a criação de novas estratégias que possibilitem inovar e melhorar a qualidade do trabalho pedagógico ofertado nesta etapa, considerando o desenvolvimento integral do aluno e suas especificidades;
- 1.20. Articular junto a entidades beneficentes de assistência social na área de educação, oferta de matrículas gratuitas com expansão do atendimento na rede escolar pública;
- 1.21. Garantir conforme lei municipal nº. 2.896/2014 o atendimento prioritário das crianças nas ESF's (Estratégias de Saúde da Família) dos bairros onde as escolas estão inseridas;
- 1.22. Assegurar a matrícula de no máximo 2 (dois) alunos com necessidades educacionais especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação por turma na Educação Infantil até 2016;
- 1.23. Garantir de forma imediata a inclusão de todas as crianças com necessidades especiais na educação infantil;
- 1.24. Implantar parques considerando as necessidades educacionais especiais nas escolas de educação infantil para 50% das escolas em um prazo máximo de 3 (três) anos e 100% até o final da vigência deste Plano;
- 1.25. Implantar e estruturar uma brinquedoteca para cada escola respeitando o princípio da diversidade contemplando questões étnico-raciais, sexualidade e necessidades educacionais especiais para 50% das escolas em um prazo máximo de 3 (três) anos e 100% até o final da vigência deste Plano;
- 1.26. Garantir formação continuada específica do professor de Educação Infantil e demais funcionários da escola, para atender todos os alunos com e sem necessidades educacionais especiais, tendo em vista

LEI ORDINÁRIA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3.019, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Adequa o Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:
Art. 1º. Fica aprovada a adequação do Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, que passa a vigorar na forma do Anexo, salvo as adequações de impacto financeiro, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e Lei nº 13.005/2014.

Parágrafo único. As questões constantes do anexo, que atribuam incremento remuneratório, redução de carga horária, bem como aquelas relacionadas aos conselhos, obedecerão a legislação municipal, bem como posterior regulamentação nos termos legais.

Art. 2º - Das diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio de gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência desta adequação ao PNE (2015-2025), desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 5º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a conservação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 6º. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as metas e estratégias constantes da Lei Municipal nº. 2.461/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 27 de agosto de 2015.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



LEI Nº 9.394
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

(Publicada no DOU de 23/12/1996)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;